



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501015-42.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 1880

Apelação Criminal nº 1501015-42.2024.8.26.0210

Comarca: Guaíra - 1ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Dr. Pedro Henrique Valdevite Agostinho

Apelante: Claudinei Pereira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Claudinei Pereira da Silva contra sentença que o condenou a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, por infração ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. A defesa pleiteou a ilicitude das provas obtidas por busca pessoal e invasão de domicílio, desclassificação para uso pessoal, redução da pena-base e reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a licitude das provas obtidas e (ii) a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, além da análise da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. A busca pessoal e a entrada no domicílio foram legitimadas pela situação de flagrância, conforme art. 244 do CPP e art. 5º, XI, da CF.

4. A materialidade e autoria do crime de tráfico foram comprovadas por depoimentos policiais e provas documentais, não havendo nulidade a ser declarada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminar rejeitada, recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal e domiciliar em situação de flagrância é legítima. 2. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante da comprovação da materialidade e autoria.

Legislação Citada:

CPP, art. 244; CF/1988, art. 5º, XI; Lei n.º 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 113167/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.04.2009; TJSP, Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Rel. Machado de Andrade, j. 10.06.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Claudinei Pereira da Silva** contra a r. sentença de fls. 218/229 e **declarada a fls. 236/238**, que o condenou à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa, preliminarmente, pelo reconhecimento de ilicitude das provas obtidas através de busca pessoal sem fundadas razões e pela invasão ilegal ao domicílio do réu. No mérito, busca a desclassificação para a infração penal prevista no art. 28, da Lei n.º 11.343/06, ou a redução da pena-base ao patamar mínimo legal, com o afastamento dos maus antecedentes, por terem se fundamentado em condenação anterior extinta há mais de dez anos, com consequente reconhecimento do tráfico privilegiado e alteração para o regime inicial aberto, prequestionando as matérias suscitadas (fls. 240/264).

O recurso foi recebido e foram apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 274/276).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fls. 300/303).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução n.º 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução n.º 772/2017, ambas do Colendo Órgão

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 5 de setembro de 2024, por volta das 11h10min, na Rua 44, nº 42, bairro Mutirão II, na cidade e comarca de Guaíra, CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA trazia consigo, para fins de tráfico, 18 porções de maconha, com peso total de 287g, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cf. auto de constatação de fls. 27/29.

Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido como ponto de venda de drogas, quando avistaram o réu carregando algo nas mãos. Ele, ao avistar a guarnição policial, tentou evadir-se com sua bicicleta, mas foi perseguido e abordado.

Submetido à busca pessoal, foi apreendido em seu poder dois tijolos de maconha, um aparelho celular e R\$ 30,00 em dinheiro.

Cientes de que o acusado é pessoa envolvida com o tráfico de drogas, os policiais foram até sua casa e, após autorizados por ele, realizaram buscas no imóvel e apreenderam outra porção de maconha, uma faca com resquícios de drogas, embalagens, uma balança de precisão e mais R\$ 265,00 em dinheiro trocado.

Assim, as circunstâncias que envolveram a prisão do réu, notadamente a quantidade, e forma de acondicionamento das drogas, bem como o local e a movimentação, evidenciam que os

entorpecentes eram destinados ao tráfico.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 218/229, declarada a fls. 236/238, contra a qual a defesa do réu se insurge.

De início, afasto a questão preliminar arguida, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de ilicitude da prova obtida pela busca pessoal ou por violação ilegal de domicílio.

Depreende-se do contexto fático relatado pelos policiais militares a fundada suspeita da situação em que o apelante foi abordado, não se vislumbrando nenhuma irregularidade, posto que o réu foi avistado em local conhecido como ponto de venda de drogas, carregando algo nas mãos e tentou se evadir com a bicicleta ao avistar a guarnição policial, motivo pelo qual foi perseguido e abordado. Na busca pessoal, com ele foram apreendidos dois tijolos de maconha, além de aparelho celular e R\$ 30,00 em dinheiro.

Portanto, forçoso reconhecer que a ação dos policiais foi legitimada pela situação de flagrância, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal: *“A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”*.

Portanto, a abordagem foi legítima e justificada, tendo os policiais agido de acordo com preceitos constitucionais e legais, observando o disposto no artigo 301 do Código de Processo Penal.

No mesmo contexto fático, cientes de que o acusado

era pessoa envolvida com o tráfico de drogas, os policiais foram até a residência dele, e, após a autorização do apelante, realizaram buscas no imóvel, onde apreenderam outra porção de maconha.

Assim, em continuidade, a ação dos policiais foi levada a efeito por fundada suspeita e legitimada pela situação de flagrância, disposta no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal: *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*.

Vê-se, portanto, que restou confirmada a ocorrência do crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, e evidenciando o acerto da atuação policial, não havendo ofensa à garantia da inviolabilidade domiciliar.

Relevante ponderar que nenhuma nulidade meramente relativa será declarada sem que haja prova efetiva de prejuízo suportado pela parte ou para a apuração da verdade real, a teor dos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal.

Portanto, não há qualquer indício no sentido de que os policiais militares agiram com abuso ou ilegalidade, tampouco a existência de nulidade decorrente de quebra de cadeia de custódia.

Deste modo, não há nulidade a ser declarada.

Afastada a questão preliminar, no mérito, o recurso defensivo não comporta provimento.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência (fls. 1/4), auto de prisão em

flagrante (fls. 6), auto de exibição e apreensão de objetos e drogas (fls. 11/12), auto de constatação preliminar de droga (fls. 27/29) e laudos periciais de objetos relacionados com o tráfico de drogas (fls. 103/104 e 105/106), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria restou igualmente demonstrada.

Na fase policial, o réu manteve-se em silêncio (fls. 9).

Em Juízo, negou a imputação, alegando que não estava com entorpecente quando foi abordado na via pública e que a droga encontrada em sua residência era para seu próprio consumo. Disse que estava voltando da casa do irmão e tinha parado no local para colocar a corrente de sua bicicleta. Negou ter autorizado o ingresso dos policiais em sua residência. Os policiais foram até a casa de seu enteado e tinham encontrado a chave dentro do cesto da bicicleta. Depois os policiais vieram com a droga e lhe imputaram a propriedade. Disse ser proprietário de uma bicicletaria há vinte e um anos (vídeo E-Saj de fls. 154).

Todavia, em que pese a negativa de autoria em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, tem-se que a versão do apelante restou isolada nos autos.

O policial militar Everton Vilela da Silva relatou que realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, já conhecido como ponto de venda de drogas, quando avistaram o réu, já conhecido nos meios policiais pela prática de ilícitos, que, ao perceber a presença policial, tentou se evadir e levava consigo algo nas mãos. Procederam a

abordagem e, realizada a busca pessoal, o réu trazia certa quantidade de maconha, além da quantia de R\$ 30,00 e um celular. Indagado, o acusado alegou que estava esperando uma mulher para usarem a droga juntos. É de conhecimento das equipes que o réu fazia o comércio de entorpecente por aplicativo e na residência dele. Tinham conhecimento da localização da residência do réu, para onde se dirigiram e ele franqueou a entrada da equipe. O réu entregou a chave, que estava em local escondido que era de conhecimento apenas dele. Em buscas no imóvel, localizaram mais 105g de maconha, em porções diversas, além de mais quantia em dinheiro, uma faca com resquícios de droga, embalagens e balança de precisão. O acusado nada disse a respeito da droga encontrada na casa. O companheiro de farda do depoente já visualizou o réu na bicicletaria, mas não sabe se é dele ou se trabalha, nem se continua na atividade. Esclareceu que o acusado informou um outro endereço, tentando ludibriar a equipe, mas não chegaram a ir até este outro local. A equipe foi até a residência do réu porque havia denúncias de que lá existiam mais drogas e chegando o réu autorizou o ingresso (vídeo E-Saj de fls. 154).

No mesmo sentido seguiu-se o depoimento do policial militar Rodrigo Reis, confirmando que realizavam patrulhamento nas imediações, quando avistaram o réu parado na esquina, com algum objeto na mão e que saiu com a bicicleta quando avistou a viatura. Decidiram realizar a abordagem e com o acusado foram localizadas duas porções grandes de maconha, além de quantia em dinheiro e um celular. Após a abordagem, reconheceu o réu como pessoa já conhecida dos meios policiais, que já realizava venda de drogas por aplicativo e na residência dele. O acusado disse que

aguardava uma pessoa no local para fazer uso da droga com ela. Havia denúncias de que ele guardava entorpecentes na residência para venda. O réu chegou a passar outro endereço que não era o atual dele, mas depois indicou qual a localização verdadeira da residência, para onde se dirigiram e ele autorizou o ingresso. Localizaram no imóvel mais entorpecentes, uma faca com resquícios de drogas e uma balança de precisão. O depoente não sabe se o réu é proprietário de uma bicicletaria, mas já o viu em uma bicicletaria. Sabe que o réu tinha passagem por furto e outros crimes. Acrescentou que o réu abriu o cadeado da residência, cuja chave estava numa árvore (vídeo E-Saj de fls. 154).

A testemunha de defesa Sara Beatriz de Amigo afirmou que conhece o réu, pois reside próximo à residência dele. Sabe que Claudinei é proprietário de uma bicicletaria há pelo menos doze anos, desde que o conhece. Nunca ouviu falar sobre o réu ser usuário de drogas ou se ele fazia a venda. Sabe que o réu ficou viúvo há cerca de cinco anos (vídeo E-Saj de fls. 154).

Inexiste razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, o depoimento dos policiais merece a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente. Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista, a dificuldade de encontrar nos tempos atuais, testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

No mesmo sentido alinha-se a jurisprudência desta
E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS'. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)." (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

Portanto, a quantidade de drogas apreendidas, a forma como estavam acondicionadas, em porções individuais, prontas para a comercialização, as circunstâncias da prisão, além de prévia informação indicando que o acusado fazia vendas de drogas por aplicativo e na residência dele, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte., com desclassificação para a forma do artigo 28 da Lei 11343/2006.

Mesmo porque, a condição de usuário não é

incompatível com a de traficante.

De passagem, frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do sentenciado era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria das penas.

Na primeira etapa, inafastável a majoração da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, que resultou 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, posto que justificada nos maus antecedentes do réu (*certidão de fls. 32/35*) e na quantidade de maconha apreendida, no caso, 287g, que seria suficiente para viciar inúmeros usuários.

Outrossim, observadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, bem como em obediência ao princípio da igualdade, independentemente do tempo decorrido, a conduta do réu é revestida de maior reprovação social do que aquele que pratica um crime pela primeira vez.

Tal fato denota ainda conduta social desvirtuada e voltada à prática de novos delitos, sendo necessária uma resposta estatal ao desvalor da conduta do apelante, seguindo critérios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação penal vigente, de modo que a exasperação aplicada deve ser mantida.

Ausentes agravantes e atenuantes, na etapa final, não era mesmo hipótese de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão dos maus antecedentes do acusado, além de ele já ser conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico de drogas segundo relatos dos policiais, que inclusive justificou sua abordagem, reforçado pelo fato de que uma das condenações anteriores que configura os maus antecedentes, foi pelo mesmo crime, sendo que na época o comércio espúrio tinha previsão no art. 16, da Lei nº 6.368/76 (*processo nº 003024-57.2001.8.26.0210 – fls. 33*), tudo a confirmar que o apelante faz do tráfico seu meio de vida por longo tempo.

Deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo este o mais adequado ao caso, em face dos maus antecedentes do réu e em razão da periculosidade daqueles que cometem o delito tráfico, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como aqui se verifica.

Outrossim, o tráfico de entorpecentes é delito gravíssimo, equiparado a hediondo, e a sociedade ordeira e trabalhadora já não suporta viver à mercê da ação de traficantes. No presente caso, o regime inicial fechado é o que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da elevada periculosidade daqueles que insistem em cometer tal delito, realizando o comércio espúrio, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como aqui se verifica, de modo concreto, não sendo recomendável a adoção de regime prisional mais brando.

Por conseguinte, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a quantidade de

pena aplicada impede a concessão do benefício, pelo não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Por fim, no que concerne ao prequestionamento, ressalte-se que o julgador não está subordinado a enfrentar cada um dos argumentos suscitados pela defesa e a integralidade dos dispositivos legais citados, desde que aborde adequadamente as teses expostas nos motivos da decisão, demonstrando que analisou inteiramente o pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso Defensivo mantendo-se a r. sentença recorrida tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora